



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota n.º 197 CGAJ/DPDC/2005
Data: 08 de abril de 2005
Protocolados: 08012.001108/2002-62, 08012.005952/2001-81, 08012.003403/00-66,
08012.002911/2003-03, 08012.009837/98-92, 08000.017721/97-67,
08012.003332/98-23, 08012.002884/2004-41 e 08012.003756/2001-72.
Assunto: Prêmios e sorteios
Ementa: Procedimentos administrativos que envolvem matérias afetas à Lei 5.768/71.

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

01. Informo que se encontram tramitando nesta Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos vários procedimentos que envolvem matérias afetas à Lei 5.768/71, a qual trata de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

02. Tais procedimentos foram enviados a este DPDC em função da edição da Medida Provisória n.º 1.302/96, a qual transferiu a competência administrativa da matéria em comento a esta Pasta Ministerial. Ademais, a Portaria Interministerial MF/MJ n.º 45/96 determinou ser este departamento o órgão competente para a análise das questões atinentes à Lei 5.768/71.

03. De fato, por força do artigo 18, inciso V, alínea "b", da Medida Provisória n.º 1.302, de 09 de fevereiro de 1996, a atribuição para expedir a autorização no tocante a sorteios de prêmios, loterias federais, corridas de cavalo e demais matérias pertinentes à espécie, cabia ao DPDC no período compreendido entre setembro de 1996 e junho de 2000.

04. Todavia, com a edição da MP n.º 2.049-20 (art. 20) tal atribuição foi transferida para o Ministério da Fazenda e, posteriormente, com arrimo na MP n.º 2.123-27 (art. 20, § 2º), de 27 de dezembro de 2000, para a Caixa Econômica Federal, desde que não sejam interessadas a própria CEF ou qualquer outra instituição financeira, caso em que a mencionada atribuição permanece com o Ministério da Fazenda, especialmente com a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE/MF). O que persiste até hoje, considerando o disposto no art. 18-B da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 2.216 de 31/08/01.

05. Desta feita, não cabe mais a análise do DPDC no que tange à matéria genericamente considerada como “prêmios e sorteios”, eis que, por força da legislação aplicável à espécie, ainda que a autorização para a execução do referido plano tenha sido expedida por este Departamento, somente o órgão atualmente competente possui atribuição para a análise da matéria em comento. Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas regulamentadoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arripio da lei.”¹ (grifo nosso)

06. Outrossim, no tocante à legalidade e à validade do Certificado de Autorização, cumpre destacar que também não compete mais a este DPDC tal análise, posto que somente o órgão atualmente competente possui atribuição para tanto, bem como, em eventual observância aos preceitos de conveniência e oportunidade, revogar os atos administrativos emanados na ordem jurídica anterior. Nesse sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Miguel Reale, *in verbis*:

“Quanto à competência para revogar, ficamos com a lição de Miguel Reale (1980:37). ‘Só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade e conveniência, competência essa intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contrastada em seu exercício por outra autoridade administrativa.’”² (grifos no original)

06. Ademais, quanto às supostas infrações à legislação consumerista, impende frisar, que o art. 106 do CDC e o art. 3º do Decreto n.º 2.181/97 atribuem ao órgão federal a tarefa prioritária de só atuar nas questões que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional, o que não se observa nos procedimentos analisados.

07. Considerados os fatos tal como acima delineados, sob a inspiração dos princípios da eficiência e economicidade, bem como para atender aos comandos legais que fixam parâmetros de desburocratização à Administração Pública Federal, **urge que a análise desses processos seja simplificada e racionalizada**, pois o órgão federal com relevante papel na coordenação de política de âmbito nacional não pode comprometer parte significativa da carga horária de seus técnicos de nível superior com tarefas meramente formais, repetitivas e burocráticas.

08. Nesse sentido, o disposto no art. 14 do Decreto-lei 200/67: *“O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”*.

¹ In MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 26ª edição, 2001, p. 143.

² In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – *Direito Administrativo – 13.ª Edição*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 231.

09. Logo, considerando o acima expendido, bem como a aparente inutilidade da continuidade dos procedimentos administrativos nºs 08012.001108/2002-62, 08012.005952/2001-81, 08012.003403/00-66, 08012.002911/2003-03, 08012.005657/2003-97, 08012.009837/98-92, 08000.017721/97-67, 08012.003332/98-23, 08012.002884/2004-41, 08012.003756/2001-72 e 08012.006752/2001-46 no âmbito deste DPDC, sugere-se o encaminhamento dos autos originais à Caixa Econômica Federal, arquivando-se neste Ministério da Justiça autos suplementares, sem prejuízo de que sejam informados os interessados acerca das providências adotadas, nos termos do parágrafo único do art. 39 do Decreto n.º 2.181/97.

06. É o parecer. À consideração superior.

Marcela Alves Maldonado
MARCELA ALVES MALDONADO

Chefe de Divisão CGAJ/DPDC

De acordo. Ao Sr. Diretor.


CLÁUDIO PÉRET DIAS

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo. À CGPRC para encaminhamento dos autos originais à Caixa Econômica Federal, informando aos eventuais interessados sobre as providências adotadas. Após, arquivem-se os respectivos autos suplementares.


RICARDO MORISHITA WADA

Diretor do DPDC